



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

SEGUNDA CAMARA

lgl

PROCESSO Nº 10111.000127/92-07

Sessão de 15 fevereiro de 1.993 **ACORDÃO Nº** 302-32.523

Recurso nº.: 115.015

Recorrente: TRANSPORTES FINK S.A.

Recorrid: IRF - AIB - DF

VISTORIA ADUANEIRA. O Transportador que executa o trânsito aduaneiro é responsável pelos débitos fiscais relativos a mercadoria faltante, cabendo-lhe provar, para exoneração desta responsabilidade, que não deu causa ao extravio.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 15 de fevereiro de 1993.

SERGIO DE CASTRO NEVES - Presidente e Relator

AFFONSO NEVES BAPTISTA NETO - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM **27 OUT 1994**

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: LUIS CARLOS VIANA DE VASCONCELOS, ELIZABETH EMILIO MORAES CHIEREGATTO, WLADEMIR CLOVIS MOREIRA e RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO. Ausentes os Cons. UBALDO CAMPELLO NETO, JOSE SOTERO TELLES DE MENEZES e PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES.

Recurso nº.115.015 - Acórdão nº 302-32.523

Recorrente: Transportes FINK S/A

Recorrida: IRF - AIB - DF

Relator : Sérgio de Castro Neves

## RELATÓRIO

Em ato de vistoria aduaneira formalizou-se contra a Recorrente a exigência de Imposto de Importação e multa do Art. 521, II, d do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Dec. 91.030/85, pela falta de mercadorias submetidas a regime de trânsito aduaneiro sob sua responsabilidade.

Com guarda de prazo, a Autuada impugnou o feito, argumentando que os volumes, procedentes da Costa Rica, já apresentavam indícios de violação e avaria quando de seu desembarque no Porto de Santos, podendo-se concluir daí que o extravio de mercadorias deve ter acontecido durante o transporte do Exterior até o Brasil, ou mesmo no Porto de Santos, mas não durante o trânsito.

A Autoridade *a quo*, julgando o feito, decidiu por manter a exigência, por considerar que a Empresa autuada recebeu a carga tal qual se encontrava, mesmo sem dispositivos adequados de segurança, sem formalizar ressalvas e desistindo de vistoria.

Inconformada, a Empresa ora recorre a este Conselho, dizendo que o termo de responsabilidade que assinou refere-se ao trânsito entre o Porto de Santos e a cidade de Brasília, não cobrindo fatos que, em seu entendimento, teriam ocorrido antes do início do trânsito aduaneiro. Alega ainda que o peso dos volumes, apurado no início do trânsito corresponde ao que se constatou na entrega da mercadoria.

É o relatório.

## VOTO

A exoneração da responsabilidade do transportador responsável pelo trânsito aduaneiro subordina-se à demonstração de que ele não deu causa à falta das mercadorias.

No caso vertente, parece-me ter ocorrido falta de rigor da Recorrente ao aceitar, sem ressalvas, a carga para a execução do trânsito aduaneiro. Recebeu-a sem utilizar os meios que a lei põe à sua disposição para a proteção de sua responsabilidade e, ao fazê-lo, assumiu o risco da presunção de que o extravio de mercadorias teria ocorrido durante a sua participação no transporte.

3  
Rec. 115.015  
Ac. 302-32.523

O argumento trazido pela Recorrente de que o peso dos volumes no início e no final do trânsito era consistente parece-me insuficiente para socorrê-la, eis que, de um lado, as mercadorias dadas por faltantes não são consideravelmente pesadas e, por outro, a tomar por base este único critério, ficaria impossível estabelecer quais as mercadorias extraviadas durante o trânsito e quais as que, eventualmente, poderiam ter sido extraviadas antes de ele iniciar-se.

Por assim entender, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 1993.

  
SÉRGIO DE CASTRO NEVES - Relator